



Câmara Municipal de Marechal Floriano
Estado do Espírito Santo

PARECER CONTRÁRIO Nº. 093/2013

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado Sob nº 1123

Em 03 / 09 / 2013

ENCARREGADO

COMISSÃO: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em análise ao PROJETO DE LEI Nº. 107/2013 de autoria do vereador Juarez José Xavier
que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO DE
COOPERAÇÃO ENTRE MUNICÍPIOS".

É o relatório: O Projeto de Lei foi lido e encaminhado a estas comissões no expediente
do dia 06.08.2013 para análise e emissão de Parecer.

VOTO DO RELATOR EM: 02.09.2013

Juarez José Xavier
Relator

É o parecer: Em análise ao contexto do projeto manifestamos PARECER FAVORÁVEL,
por entender que a matéria encontra-se revestida das formalidades legais e
constitucionais necessárias a sua aprovação. Ressalta-se que o texto do projeto é
autorizativo e cabe ao Poder Executivo executá-lo de acordo com os equipamentos
disponíveis, após atender as exigências no âmbito do Município.

Sala das Comissões, 02 de Setembro de 2013.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
"PELAS CONCLUSÕES DA RELATORIA"

José Rodolfo Krohling
Presidente
Voto contrário ao relator

Abrão Levi Kiefer
Secretário
Voto contrário ao relator

ORDEM DO DIA
EM 03 / 09 / 13
Levi Kiefer

APROVADO
EM 03 / 09 / 13
Levi Kiefer
Presidente

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº. 107/2013

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 107/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR JUAREZ JOSÉ XAVIER QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO ENTRE MUNICÍPIOS."

PROCEDENCIA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- DOS FATOS -

Trata-se do projeto de lei nº. 107/2013, de autoria do Vereador Juarez José Xavier que "autoriza o poder executivo a celebrar convênio de cooperação entre municípios."

Importante relacionarmos o corpo de artigos e a matéria tratada de forma explícita, vejamos:

Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio de cooperação com os municípios vizinhos de Domingos Martins, Alfredo Chaves, Guarapari e Viana, visando a conservação e manutenção das estradas, em áreas limítrofes ao Município de Marechal Floriano, sob a forma de parceria e responsabilidade compartilhada, segundo a abrangência territorial comum aos Municípios envolvidos.

Art. 2º - Fica estabelecido o limite máximo de 05 (cinco) quilômetros, além dos limites dos Municípios, para execução dos serviços.

Art. 3º - Fica autorizado o uso compartilhado de máquinas, basculantes e demais equipamentos pelos municípios conveniados.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto de lei foi submetido a esta procuradoria para elaboração de parecer prévio antes de ser posto a votação nesta Casa de Leis.

- DO DIREITO -

Do ponto de vista jurídico, levando por base os princípios norteadores da Administração Pública, mormente a Lei Orgânica do Município de Marechal Floriano/ES, trata-se de uma matéria de iniciativa do Poder Executivo e não do Legislativo.

Nesta trilha, nos termos do art. 48, inciso III da Lei Orgânica, verificamos nitidamente tratar-se de serviços públicos, cuja iniciativa é oriunda do Executivo, vejamos:

Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;**
- II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional;**
- III - organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;**
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;**
- V - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.**

Nesta ótica, transcreva-se o seguinte aresto do Supremo Tribunal Federal, que aborda a matéria ora analisada, em caso similar:

AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA Nº. 6.491/05 - CONCESSÃO AOS IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS DE LIVRE ACESSO AOS ASSENTOS DISPONÍVEIS NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO

MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE VERSA SOBRE SERVIÇO PÚBLICO - PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº. 6.491/05 - EFEITO EX-NUNC. 1 - O artigo 61, 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, reserva ao Chefe do Executivo Federal, a iniciativa de lei que disponham sobre serviços públicos. Em razão dos Princípios da Simetria e do Paralelismo, os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de observância obrigatória pelos demais entes da Federação. Tendo o Projeto de Lei, que resultou na Lei Municipal de Vitória nº 6.491/05, versado sobre serviço público de transporte coletivo, e, sido de iniciativa de membro da Câmara de Vereadores, resta patente a inconstitucionalidade, ante vício de iniciativa. Lei declarada inconstitucional com efeitos ex nunc. (TJES - ADI 100060041108).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI ESTADUAL 10.539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOSMEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembleia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, ". (Grifo é nosso).

Dessa forma, a proposição normativa em exame revela-se inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, uma vez que invade a iniciativa de lei privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Registre-se, ao ensejo, que mesmo não se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta à convalidação da norma que se introduziria no

ordenamento jurídico municipal, como se infere do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de posituação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.

Igualmente dignos de registro são os comentários de Alexandre de Moraes a respeito de tal assunto, vejamos:

"Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial". Direito constitucional, 12 ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 532.

Ademais as leis do Município de Marechal Floriano só podem ser aplicadas na circunscrição do município, logo a lei também não tem validade fora dos limites do município.

Por tais motivos, diante das considerações jurídicas acima mencionadas e, *data venia*, em que pese o respeito pela discricionariedade do Executivo Municipal e a sua conveniência no que diz respeito a iniciativa das leis, entendemos que a qualquer momento o Executivo Municipal poderá enviar a referida matéria para apreciação desta Casa.

- DA CONCLUSÃO -

Ante o exposto, opino no sentido de que a matéria tratada neste projeto de lei é de competência privativa do Poder Executivo Municipal e

impõe custos ao Poder Executivo sem a respectiva indicação de fonte das receitas, devendo tal projeto de lei ser arquivado, não obstante os ilustres Parlamentares entenderem de forma contrária, amparados pela prerrogativa constitucional do livre convencimento político.

SMJ, este é o parecer!

Marechal Floriano/ES, 16 de agosto de 2013.


MARCIO PEREIRA FARDIN
Procurador da Câmara Municipal
de Marechal Floriano/ES
OAB/ES – 11.836